

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
O GOVERNO DE GUERNSEY
PARA
A TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O GOVERNO DE GUERNSEY,

PRETENDO facilitar a troca de informações em matéria fiscal, acordaram o seguinte:

CONSIDERANDO que as Partes pretendem fomentar e facilitar os termos e as condições que regulam a troca de informações em matéria fiscal;

CONSIDERANDO que é reconhecido que o Governo de Guernsey, nos termos da respectiva Outorga pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, tem o direito de negociar, celebrar, executar e, com ressalva do disposto no presente Acordo, denunciar um Acordo sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal com o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

AGORA, neste contexto, as Partes acordaram em celebrar o seguinte Acordo que apenas vincula as Partes:

Artigo 1.º

OBJECTO E ÂMBITO DO ACORDO

As Partes, através das respectivas autoridades competentes, prestarão assistência mediante a troca de informações previsivelmente relevantes para a administração e aplicação da legislação interna das Partes, relativas aos impostos contemplados pelo presente Acordo, incluindo informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança desses impostos, para a cobrança e execução de créditos fiscais, ou para a investigação de questões fiscais ou prossecução de acções penais fiscais. As informações serão trocadas de acordo com as disposições do presente Acordo e consideradas confidenciais nos termos previstos no Artigo 8.º. Os direitos e garantias atribuídos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da

Parte requerida mantêm-se aplicáveis. A Parte requerida utilizará os melhores esforços para assegurar que a troca efectiva de informações não é indevidamente evitada ou atrasada.

Artigo 2.º
JURISDIÇÃO

A Parte requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou não possam ser obtidas por pessoas que se encontrem na sua jurisdição.

Artigo 3.º
IMPOSTOS VISADOS

1. Os impostos abrangidos pelo presente Acordo são:
 - a) em Macau, impostos de qualquer espécie ou descrição que sejam aplicados pelo Executivo, suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da forma como são cobrados;
 - b) em Guernsey, o imposto sobre o rendimento e o imposto sobre os ganhos em imóveis para habitação.
2. O presente Acordo será igualmente aplicável aos impostos de natureza idêntica que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer ou substituir os impostos existentes, ou a quaisquer impostos de natureza substancialmente similar se as Partes assim o entenderem. As autoridades competentes de cada Parte comunicarão entre si quaisquer modificações substanciais na tributação e medidas conexas com a recolha de informações susceptíveis de afectar as obrigações dessa Parte em conformidade com o Acordo.

Artigo 4.º
DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo definição em contrário:

- a) “Macau” designa a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China; usada em sentido geográfico, compreende a península de Macau e as ilhas da Taipa e Coloane;
- b) “Guernsey”, designa o Governo de Guernsey e, quando usado em sentido geográfico, as ilhas de Guernsey, Alderney e Herm, incluindo o mar territorial adjacente em conformidade com o direito internacional, salvo que qualquer referência à legislação de Guernsey se refere à legislação da ilha de Guernsey nos termos aí aplicados e nas ilhas de Alderney e Herm;
- c) “fundo ou plano de investimento colectivo” designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. O termo “fundo ou plano de investimento público colectivo” designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores;
- d) “autoridade competente” designa:
 - (i) no caso de Macau, o Chefe do Executivo ou o seu representante autorizado; e
 - (ii) no caso de Guernsey, o Director da Tributação do Rendimento ou o seu delegado;

- e) “sociedade” designa qualquer pessoa colectiva ou entidade que é tratada como pessoa colectiva para efeitos tributários;
- f) “legislação penal” designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno independentemente do facto de estar contida em legislação fiscal, legislação penal ou noutra legislação;
- g) “matérias criminais tributárias” designa questões fiscais que envolvam um comportamento intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor do presente Acordo, passíveis de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente;
- h) “informações” designa qualquer facto, declaração ou registo, independentemente da sua forma;
- i) “medidas de recolha de informações” designa as leis ou procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas;
- j) “Parte” designa Macau ou Guernsey, conforme o contexto;
- k) “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;
- l) “principal classe de acções” designa a classe ou classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade;
- m) “sociedade cotada” designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a

aquisição ou a venda de acções não estiver, implícita ou explicitamente, restringida a um grupo limitado de investidores;

- n) “bolsa de valores reconhecida” designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes;
 - o) “Parte requerida” designa a Parte do presente Acordo à qual são solicitadas informações ou que prestou informações em resposta a um pedido;
 - p) “Parte requerente” designa a Parte do presente Acordo que solicita informações ou que recebeu informações da Parte requerida;
 - q) “imposto” designa qualquer imposto a que o Acordo se aplica.
2. No que se refere à aplicação do presente Acordo, num dado momento, por uma Parte, qualquer expressão aí não definida terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre a que decorra de outra legislação dessa Parte.

Artigo 5.º

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte requerida prestará informações, mediante pedido da Parte requerente, para os fins previstos no Artigo 1.º. Essas informações serão prestadas independentemente do facto de a Parte requerida necessitar dessas informações para os seus próprios fins fiscais ou de o comportamento sob investigação constituir um crime de acordo com a legislação da Parte requerida, se tal comportamento ocorresse na jurisdição da Parte requerida.

2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a Parte requerida tomará, por sua iniciativa, todas as medidas adequadas para a recolha de informações relevantes a fim de prestar à Parte requerente as informações solicitadas, ainda que a Parte requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.
3. Se especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida prestará as informações visadas no presente Artigo, na medida do permitido pela sua legislação interna, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.
4. Cada Parte deverá garantir que possui a autoridade, em conformidade com o disposto no Artigo 1.º, e dentro dos limites do Artigo 2.º, de obter e fornecer, através das autoridades competentes:
 - a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e, por qualquer pessoa, incluindo *nominees* e *trustees*, que aja na qualidade de mandatário ou fiduciário;
 - b) (i) informações relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas e outras pessoas, incluindo informação sobre propriedade de todas essas pessoas numa cadeia de proprietários;
 - (ii) no caso de *trusts*, informações relativas a *settlors*, *trustees* e beneficiários, desde que o presente Acordo não imponha a uma Parte a obrigatoriedade de obter ou fornecer informações relativamente à propriedade de sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas.

5. A autoridade competente da Parte requerente prestará as informações seguintes à autoridade competente da Parte requerida, sempre que apresente um pedido de informações ao abrigo do presente Acordo, em que demonstre a previsível relevância das informações solicitadas:
- a) a identidade da pessoa objecto de exame ou investigação;
 - b) o período a que se reporta a informação solicitada;
 - c) a natureza da informação solicitada e a forma como a Parte requerente prefere receber a mesma;
 - d) a finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;
 - e) as razões que levam a supor que as informações solicitadas são previsivelmente relevantes para a administração e para o cumprimento da legislação fiscal da Parte requerente, relativamente à pessoa identificada na alínea a) deste número;
 - f) as razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas na Parte requerida ou estão na posse ou podem ser obtidas por uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
 - g) na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse das informações solicitadas;
 - h) uma declaração em como o pedido está em conformidade com as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte requerente, e que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro

normal da sua prática administrativa, e em conformidade com o presente Acordo;

- i) uma declaração em como a Parte requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.
6. A autoridade competente da Parte requerida comunicará tão diligentemente quanto possível à Parte requerente as informações solicitadas. A fim de assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte requerida deverá:
- a) confirmar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificar a autoridade competente da Parte requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido;
 - b) se a autoridade competente da Parte requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido completo, incluindo defrontar-se com obstáculos no fornecimento das informações ou recusa na prestação de informações, deverá de imediato informar a autoridade competente da Parte requerente indicando as razões dessa incapacidade, a natureza dos obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa.

Artigo 6.º

EXAMES FISCAIS NO ESTRANGEIRO

1. Em conformidade com a sua legislação interna, a autoridade competente da Parte requerida pode autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a deslocarem-se à sua jurisdição, a fim de entrevistarem indivíduos e

examinarem registos, com o prévio consentimento por escrito das pessoas visadas. A autoridade competente da Parte requerente deverá notificar a autoridade competente da Parte requerida sobre a data e local da reunião com as pessoas em causa.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá autorizar representantes da autoridade competente da Parte requerente a assistirem à fase adequada de exame fiscal na sua jurisdição, na medida em que a respectiva legislação interna o permita.
3. Se o pedido referido no número 2 for aceite, a autoridade competente da Parte requerida que realiza o exame dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da Parte requerente da data e do local do exame, da autoridade ou do funcionário designado para a realização do exame, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela Parte requerida para a realização do exame. Quaisquer decisões respeitantes à realização do exame fiscal serão tomadas pela Parte requerida que realiza o exame.

Artigo 7.º

POSSIBILIDADE DE RECUSAR UM PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar assistência:
 - a) quando o pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo;
 - b) quando a Parte requerente não tiver recorrido a todos os meios disponíveis na sua própria jurisdição para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas; ou
 - c) quando a divulgação das informações for contrária à ordem pública (ordre public) da Parte requerida.

2. O presente Acordo não impõe à Parte requerida a obrigação de prestar informações sujeitas a sigilo profissional ou susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial, desde que as informações visadas no Artigo 5.º número 4 não sejam tratadas como um segredo ou processo comercial apenas pelo simples facto de satisfazerem os critérios previstos nesse número.
3. A Parte requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a autoridade competente da Parte requerente não pudesse obter ao abrigo da sua própria legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente.
4. Um pedido de informações não pode ser recusado com fundamento na impugnação do crédito fiscal objecto do pedido.
5. A Parte requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexa, que seja discriminatória em relação a um cidadão ou a um residente da Parte requerida face a um cidadão ou a um residente da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8.º

CONFIDENCIALIDADE

1. Qualquer informação prestada e recebida nos termos do presente Acordo pelas autoridades competentes das Partes, será considerada como confidencial.
2. Essas informações apenas poderão ser divulgadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte

respectiva para os fins previstos no Artigo 1.º e só podem ser usadas por essas pessoas ou autoridades para esses fins, incluindo a decisão de qualquer recurso. Para tais fins, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

3. Essas informações não podem ser divulgadas para quaisquer outros fins que não os previstos no Artigo 1.º, sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.
4. As informações prestadas a uma Parte requerente ao abrigo do presente Acordo não podem ser divulgadas a qualquer outra jurisdição.

Artigo 9.º

CUSTOS

Salvo acordo em contrário pelas autoridades competentes das Partes, os custos normais incorridos com a prestação de assistência serão suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos com a prestação de assistência serão suportados pela Parte requerente (incluindo os custos com a contratação de consultores externos para efeitos de litigância ou outros). As respectivas autoridades competentes consultar-se-ão de tempos a tempos para efeitos deste Artigo e, em particular, a autoridade competente da Parte requerida deverá antecipadamente consultar a autoridade competente da Parte requerente, caso os custos expectáveis para fornecer informações relativamente a um determinado pedido sejam significativos.

Artigo 10.º

LEGISLAÇÃO NECESSÁRIA

As Partes devem aprovar toda a legislação que seja necessária para cumprir e executar as disposições do Acordo.

Artigo 11.º

LÍNGUA

Os pedidos de informações e as respectivas respostas deverão ser redigidos em língua inglesa ou em qualquer outra língua acordada bilateralmente entre as autoridades competentes das Partes nos termos do Artigo 12.º.

Artigo 12.º

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à aplicação ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.
2. Para além dos procedimentos referidos no número 1, as autoridades competentes das Partes poderão mutuamente definir os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º, 6.º e 9.º do presente Acordo.
3. As autoridades competentes das Partes podem comunicar directamente entre si para efeitos de chegarem a acordo com base no presente Artigo.
4. As Partes poderão acordar entre si outras formas de resolução de litígios.

Artigo 13.º

PROCEDIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA

Caso as autoridades competentes de ambas as Partes entendam adequado, poderão trocar entre si conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de incumprimento e estudar conjuntamente áreas de incumprimento.

Artigo 14.º

ENTRADA EM VIGOR

1. Cada uma das Partes notificará à outra, por escrito, da conclusão dos procedimentos necessários pela sua legislação para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que for recebida a última dessas notificações e produzirá efeitos:
 - a) para matérias criminais tributárias, nessa data; e
 - b) para quaisquer outras matérias previstas no Artigo 1.º, para os exercícios fiscais com início no primeiro dia ou após o primeiro dia de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do Acordo ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a quaisquer obrigações tributárias que surjam no primeiro dia ou após o primeiro dia de Janeiro seguinte ao da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 15.º

DENÚNCIA

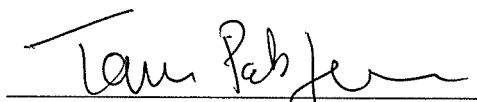
1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por qualquer das Partes.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, mediante envio de notificação escrita de denúncia à outra Parte. Nesse caso, o Acordo cessa os seus efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao final do período de seis meses após a data de recepção da notificação de denúncia pela outra Parte.

3. No caso de denúncia, ambas as Partes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º relativamente a quaisquer informações obtidas com base no presente Acordo.

EM FÉ DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

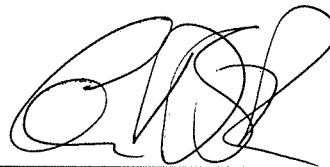
FEITO em duplicado em Londres no 3º dia de Setembro de 2014, nas línguas Chinesa, Portuguesa e Inglesa fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergências entre os textos, a versão inglesa prevalecerá.

PELO GOVERNO
DA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA
CHINA:



TAM PAK YUEN
SECRETÁRIO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

PELO GOVERNO DE
GUERNSEY:



GAVIN A ST PIER
MINISTRO,
TESOURARIA E RECURSOS